

## PROJETO MEMÓRIA

### GETÚLIO VARGAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO (1908/1909)

**Álvaro Bischoff**

Licenciado em História pela UNISINOS,  
Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais da UFRGS,  
Historiador do Memorial do Ministério Público/RS.

**Cíntia Vieira Souto**

Graduada em História e em  
Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS,  
Mestre em Ciência Política pela UFRGS,  
Historiadora do Memorial do Ministério Público/RS.

#### Introdução

*“O grande homem de uma época é aquele que sabe pôr em palavras a vontade em sua época, aquele que diz à sua época qual é a sua vontade e a realiza. O que ele faz é o centro e a essência de sua época: ele atualiza sua época”.*  
(Eduard Hallet Carr).

O historiador Thomas Skidmore, conhecido brasilianista, considerou a elaboração de uma biografia de Getúlio Vargas uma tarefa gigantesca, que “exigirá quase toda a vida de um eventual biógrafo”<sup>1</sup>. Até hoje, tal empreendimento não foi alçado de forma satisfatória. Contudo, muitos já escreveram sobre a vida e a personalidade de Getúlio Vargas. O presente texto tem por objetivo preencher uma lacuna em sua biografia: o curto período entre 1908 e 1909, quando atuou como promotor público em Porto Alegre.

Duas questões teóricas apresentaram-se na realização do presente estudo: a crítica da biografia como relato e fonte histórica e a questão do papel do indivíduo na história.

<sup>1</sup> Citado por: FREITAS, Décio; LARANGEIRA, Álvaro. *A Serpente e o Dragão*. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2003, p. 13.

Não constituiu nosso objetivo discutir em minúcias a biografia como relato e fonte histórica<sup>2</sup>. O tema despertou nosso interesse por dois motivos: a análise do período em que Getúlio Vargas foi promotor é, ainda que parcialmente, um relato biográfico; e uma das nossas principais fontes foram biografias.

A biografia é um dos mais antigos gêneros de relato histórico. Todavia, somente a partir do início do século XX abandonou o viés apologético e moral<sup>3</sup>. A biografia suscita críticas de duas ordens: metodológica e estilística. A primeira, entrelaçando-se com a segunda questão teórica, diz respeito à ênfase no papel do indivíduo na história. Historiadores estruturalistas julgam que as escolhas individuais são limitadas por fatores sociais, políticos e econômicos e que as conseqüências dessas escolhas, ainda que feitas por indivíduos com poder ou influência, são pouco importantes<sup>4</sup>. No outro sentido, a demanda por uma forma literária, exigida pela biografia, pode moldar e determinar o tipo de trabalho a ser produzido: “Haverá a tendência de construir uma seqüência com início, meio e fim, mesmo quando isso não seja apropriado ou fiel às fontes”<sup>5</sup>.

Conforme destacou Sérgio da Costa Franco, “A tentativa de estudar a personalidade de Getúlio Vargas e sua missão no processo histórico brasileiro suscita como prólogo o antigo e discutido tema do papel do indivíduo na história”<sup>6</sup>. A esse respeito há posições extremas: Thomas Carlyle considerava

---

<sup>2</sup> Há muitos trabalhos pertinentes sobre esse tema. LEVILLAIN, Philippe. *Os protagonistas: da biografia*. In: RÉMOND, René. *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/ Fundação Getúlio Vargas, 1996. p. 141-184; MOTTA, Marly Silva da. *O relato biográfico como fonte para a história*. *Vidya*, Santa Maria (RS), nº 34, jul./dez. 2000, p. 101-122; ABREU, Alzira Alves. *Dicionário Biográfico: a organização de um saber*. Texto apresentado no Grupo de Trabalho *Biografia e Memória Social*. XXII Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 27 a 31 de outubro de 1998.

<sup>3</sup> Stephen Davies na obra *Empiricism and History* apresenta um panorama da evolução do gênero biográfico. DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003. p. 43-58.

<sup>4</sup> DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003. p. 44.

<sup>5</sup> DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003. p. 45. “There will be a tendency to construct a discernible plot with a beginning, middle and end, even where this might not be appropriate or in accordance with the evidence”. Essa é a posição do historiador Geoffrey Elton.

<sup>6</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/ UFRGS, 1998. p. 7.

“a história do que os homens construíram nesse mundo como a história dos grande homens que aqui trabalharam”<sup>7</sup>. A história, assim, seria uma espécie de “cenário” para a atuação de um grande líder. Por outro lado, o marxista ortodoxo Georgi Plekhanov julgava o indivíduo de papel proeminente como um produto das forças sociais e das contradições de classe<sup>8</sup>. Nessa perspectiva, se Getúlio Vargas não houvesse existido, outro estaria em seu lugar. Tal discussão, contudo, é pouco profícua na medida em que a História é um processo social e seus agentes somente podem ser concebidos quando estão socialmente engajados. Assim, “(...) a antítese imaginária entre a sociedade e o indivíduo nada mais é do que uma pista falsa”<sup>9</sup> que se coloca no caminho do historiador. Nesse sentido, Sérgio da Costa Franco, refletindo sobre Vargas, buscou um apropriado meio termo:

“Se os indivíduos podem ser decisivos e marcantes na evolução das sociedades e das nações, seria absurdo pretender que levitassem acima do tempo e das circunstâncias, da estrutura socio-econômica em que viveram inseridos e das correntes de pensamento em que se educaram. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que Getúlio Vargas foi, em tudo, e por tudo, um expressão do tempo histórico em que viveu, no Brasil e no mundo”<sup>10</sup>.

Foi em consonância com essas reflexões, buscando estabelecer o perfil de Getúlio Vargas promotor, que procedemos a análise das fontes, quais sejam: os processos judiciais em que Getúlio Vargas atuou, textos de provas realizadas por ele na faculdade de Direito pouco antes de graduar-se, notícias em jornais da época na coluna “seção judiciária” (*A Federação*) e “movimento forense” (*Correio do Povo*), matéria jornalísticas escritas por Getúlio Vargas no jornal *O Debate*, textos legais da época e relatos biográficos sobre Getúlio Vargas e de seus contemporâneos.

Stephen Davies considera que existem quatro possíveis níveis para uma biografia. O primeiro é a simples narrativa de eventos cronológicos como nascimento, casamento, morte. O segundo envolve detalhes sobre as ações

<sup>7</sup> Citado por: DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003.

<sup>8</sup> PLEKHANOV, Giorgi. *O papel do indivíduo na história*. In: GARDINER, Patrick. *Teorias da História*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 171-203.

<sup>9</sup> CARR, Edward H. *O que é História*. p. 90.

<sup>10</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Getúlio Vargas e outro ensaios*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/ UFRGS, 1998, p. 8.

e atividades do indivíduo e sua interação com as pessoas mais próximas. O terceiro diz respeito à relação mais ampla com a sociedade do período em questão. O quarto relaciona-se aos sentimentos e ao mundo interior do biografado<sup>11</sup>. Para Getúlio Vargas estadista existem subsídios para trabalhar até o nível quatro, embora as fontes para essa abordagem sejam sempre menos seguras. Já para Getúlio Vargas promotor, atingimos, no máximo, o nível dois.

As fontes de que dispomos fornecem-nos poucos subsídios, já que as mais importantes – os processos – são excessivamente formais e não registram detalhes de seu desempenho como promotor. Permitem, todavia, conhecer o ambiente jurídico em que atuava, suas preocupações profissionais. Os textos das provas, embora sejam anteriores ao período em questão, são mais ilustrativos. Através deles, conhecemos o estilo do bacharelado Vargas, sua forma de escrever, o vocabulário que utilizava, bem como as idéias que moldaram sua formação em Direito. Com respeito a essas, podemos questionar o caráter da fonte, tendo em vista que, muitas vezes, um aluno pode sofrer influência demasiada de seu professor. Contudo, a veemência com que criticava a escola criminológica clássica e corroborava as idéias da Escola Positiva sugerem que suas considerações eram sinceras. As notas jornalísticas, além de lacônicas, expressam conteúdo ideológico. Conforme João Neves da Fontoura comentou em suas Memórias, “quem soubesse ler *A Federação* nas entrelinhas, penetrando o conteúdo real das suas palavras, dos seus adjetivos, dos seus conceitos sobre os homens e fatos do dia, poderia verificar com perfeita exatidão o pensamento da chefia a respeito deles”<sup>12</sup>. Getúlio Vargas era tratado a altura de um jovem talento republicano. De resto, a seção judiciária fornecia, em geral, somente o nome do réu e o crime pelo qual respondia, sem nenhum comentário sobre a atuação do promotor. No que se refere às fontes jornalísticas, em especial o *Jornal Correio do Povo*, a pesquisa foi restrita<sup>13</sup>. Contudo, forneceu-nos uma descrição de um júri no qual atuou Getúlio Vargas. Os textos legais analisados,

<sup>11</sup> DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003. p.51.

<sup>12</sup> FONTOURA, João Neves. *Memórias: Borges de Medeiros e seu Tempo*. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969, v. I. p.25-26.

<sup>13</sup> O Museu de Comunicação Hipólito José da Costa não possuiem seu acervo números do *Correio do Povo* de 1908 e 1909. A Empresa Jornalística Caldas Júnior, que dispõe da coleção completa, não permite consulta a jornais anteriores a 1924. Dispomos apenas de anotações do *Correio do Povo* feitas pelo dr. Miguel Frederico do Espírito Santo, que gentilmente nos cedeu seu material.

em especial o Código de Processo Criminal de 1898, subsidiaram a compreensão do processo criminal no início do século XX, bastante diverso do atual. Por meio deles, compremos a atuação concreta do promotor Getúlio Vargas, em outras palavras, seu cotidiano profissional: quais eram suas atividades, em que fases do processo interferia, de que prazos dispunha para atuar. Dentre as biografias consultadas que, ao menos sinteticamente, comentam a passagem de Getúlio Vargas pelo Ministério Público, salientamos as de André Carrazoni, Paul Frischauer e Queiroz Júnior. Todas são carregadas de linguagem apologética e, detalhe importante, as duas primeiras foram escritas quando Getúlio ainda era vivo e estava no poder. André Carrazoni foi secretário de Getúlio Vargas; Paul Frischauer foi acusado de ser um “austríaco aventureiro pago pelo DIP [Departamento de Imprensa e Propaganda] especialmente para escrever essa biografia<sup>14</sup>”.

É improvável pensar ou analisar Getúlio Vargas sem idéias pré-concebidas, mesmo o historiador não está livre dessa influência, já que, como indivíduo, “(...) é também um produto da história e da sociedade<sup>15</sup>”. Entretanto, no presente estudo, esforçamo-nos para evitar a busca do estadista onde havia um jovem promotor. Sem dúvida, muito da visão de mundo do Presidente Vargas já estava presente no segundo promotor da Comarca de Porto Alegre. Não deixou, porém, vestígios contundentes, de maneira que, contentamo-nos em fornecer o panorama jurídico-político em que atuou, em seu primeiro emprego público, a mais marcante presença histórica do Brasil no século XX.

### **Getúlio Vargas e o Ministério Público (1908 – 1909)**

Uma das faces menos estudadas de Getúlio Vargas é sua atuação como Promotor Público em Porto Alegre. Tal situação é compreensível já que se tratou de um episódio efêmero em sua vida. De fato, significativa parcela dos trabalhos biográficos de Getúlio Vargas apenas alude a sua passagem pelo Ministério Público, tratando-a como um degrau de iniciação em sua carreira política<sup>16</sup>; outra parcela, simplesmente nada comenta.

<sup>14</sup> HENRIQUES, Affonso. *Vargas, o Maquiavélico*. São Paulo: Palácio do Livro, p. 10.

<sup>15</sup> CARR, Eduard H. *O que é história*, p.79.

<sup>16</sup> Ver, por exemplo: SILVA, Hélio. *O Pensamento Político de Vargas*. Porto Alegre: LPM, 1980; MENDES, Oswaldo. *Getúlio Vargas* Coleção Biografias. São Paulo: Moderna, 1986; BRITO, José Domingos de (org.). *O Pensamento Vivo de Getúlio Vargas*. São Paulo: Martin Claret, 1989; AITA, Carmen, AXT, Gunter. *Getúlio Vargas: discursos* (1903-1929). Série Perfis Parlamentares. Porto Alegre: AL/RS, 1999; ABREU, Alzira Alves de Abreu et al.(org). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós 1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV: CPDOC, 2001.

Episódio efêmero, mas que, no entanto, revela alguns aspectos importantes das relações entre a política e as instituições jurídicas na República Velha Rio-Grandense. Destarte, para se compreender a passagem de Getúlio Vargas pelo Ministério Público é necessário lançar luz a essas relações políticas, já enfocadas pela historiografia.

Getúlio Vargas foi promotor público em um período de consolidação do domínio político do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). Em 1898, Borges de Medeiros assumiu, pela primeira vez, a presidência do Estado, sob os auspícios de Julio de Castilhos, chefe do PRR. Com o precoce falecimento do “Patriarca”, com apenas 43 anos de idade, em outubro de 1903, Borges de Medeiros passou a acumular as funções de chefe do Partido e do Estado. Segundo o historiador Joseph Love: “Sua ascensão à liderança do partido marcava, assim, a institucionalização do sistema do PRR que se seguiu ao falecimento de seu líder carismático”<sup>17</sup>. A chefia unipessoal de Borges de Medeiros gerou, contudo, questionamentos de outros próceres partidários. Conforme Axt: “Este embate teve por consequência a cisão republicana de 1906/1907 e a tensa campanha que sagrou Carlos Barbosa Gonçalves como candidato do oficialismo borgista”<sup>18</sup>.

Com efeito, até 1907, Borges de Medeiros não havia enfrentado nenhuma oposição articulada eleitoralmente. Nesse ano, contudo, iniciou-se a disputa eleitoral<sup>19</sup> com vista a sua sucessão, entre Carlos Barbosa Gonçalves,

---

<sup>17</sup> LOVE, Joseph L. *O Regionalismo Gaúcho e as Origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1975, p. 89.

<sup>18</sup> AXT, Gunter. *Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros: A prática política no RS*. São Leopoldo: Cadernos IHU Idéias – ano 2, nº 14 – UNISINOS, 2004.

<sup>19</sup> Pode-se questionar a respeito do significado das eleições nesse período. Por que um governo autoritário, que considerava ser a representação política baseada no prestígio pessoal e moral do chefe, realizava eleições periódicas, ainda que fraudulentas? Vejamos, v.g., a interpretação de Axt: “Entre Borges de Medeiros, Presidente do Estado e chefe do partido dominante, as demais estrelas partidárias e o mandonismo municipal, havia uma tensão estruturalmente inerente que pressupunha, ao mesmo tempo, cooperação, competição e confronto. (...) As eleições aconteciam, portanto, no hiato funcional de um sistema cujo controle central não era infra-estruturalmente forte o bastante para impor o fechamento completo. Embora o sacerdócio castilhista-borgista usufruísse formidáveis instrumentos de compressão, a autonomia relativa do influxo palaciano conservava estreita dependência às redes de compromissos coronelísticos e inegável vinculação a interesses específicos de frações da classe dominante na sociedade”. AXT, Gunter. *Votar por quê? Ideologia Autoritária, Eleições e Justiça no Rio Grande do Sul Borgista*. Justiça e História, V. 1, nº 1 e 2, 2001, p. 187-188.

representando a situação, e Fernando Abbott<sup>20</sup>, dissidente das hostes republicanas. Abbott havia iniciado sua campanha com o manifesto de 28 de abril de 1907, reivindicando a sua condição de continuador da obra de Júlio de Castilhos:

“(...) queremos, enfim, o que ficou ajustado na própria Constituição de 14 de julho, que não tem sido cumprida para poder ser julgada; e quando deficiente para o meio rio-grandense, seja revista pelos processos reguladores, nela claramente definidos.”<sup>21</sup>

Essa disputa eleitoral evidenciou, portanto, de um lado, a existência de sérias defecções e lutas internas<sup>22</sup> no partido governista e, por outro, a necessidade, ao mesmo tempo, de reafirmação do castilhismo<sup>23</sup>, na pessoa de Borges de Medeiros e de renovação dos quadros políticos do PRR.

Foi nesse contexto que surgiu um movimento de jovens acadêmicos, denominado por Joseph Love “Geração de 1907<sup>24</sup>”, no qual se destacou Getúlio

<sup>20</sup> Fernando Abbott, republicano histórico, com grandes serviços prestados ao PRR. Fora ele, por exemplo, na condição de vice-presidente do Estado em exercício que, em junho de 1891, apresentou à Assembléia Constituinte o projeto de Constituição política do Rio Grande do Sul, elaborada por Júlio de Castilhos, juntamente com a exposição de motivos.

<sup>21</sup> OSÓRIO, Joaquim Luis. *Partidos Políticos no Rio Grande do Sul*. Reimpressão. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1992. 232 p.

<sup>22</sup> Interessante observar o telegrama de Salvador Pinheiro Machado reafirmando a obediência a Borges de Medeiros: “São Luiz – Sei que o Correio do Povo publicou telegrama de São Borja, dizendo ser eu simpático à candidatura Abbott. Republicano desde a célebre convenção realizada na fazenda da Reserva, continuo no mesmo posto. Não reneguei, nem renegarei um passado glorioso, que conservo como guia, no cumprimento do dever. Estarei sempre obediente a vossa sábia orientação política. Saudações afetuosas – Salvador Pinheiro. *Jornal O Debate*, 02/07/1907.

<sup>23</sup> “Para a maioria dos elementos do PRR, porém, o positivismo continuava a ser um enfeite ideológico de pouco significado real. Mesmo Teixeira Mendes, sucessor de Lemos na direção do Apostolado, reconhecia que o que propiciou a Castilhos seguidores tão devotados foi mais sua personalidade do que suas crenças” Love, *op. cit.*, p. 111.

<sup>24</sup> Joseph Love denominou “geração de 1907” o grupo de jovens com formação e experiências comuns que desempenhou papel de destaque na vida política regional e nacional a partir da década de 1920. Além de Getúlio Vargas, integraram a “geração de 1907” José Antônio Flores da Cunha, Osvaldo Aranha, Lindolfo Collor, João Neves da Fontoura, Joaquim Maurício Cardoso e Firmino Paim Filho. A escolha do ano de 1907 deve-se ao fato de que quatro dentre eles (Getúlio Vargas, João Neves da Fontoura, Firmino Paim e Maurício Cardoso) haviam se formado na Faculdade de Direito de Porto Alegre entre 1907 e 1908 e ingressaram na vida política participando do Bloco Acadêmico Castilhista em 1907. Love, *op. cit.*, p. 234.

Vargas, então no quinto ano da Faculdade de Direito de Porto Alegre. Várias foram as contribuições desses jovens em prol da candidatura Carlos Barbosa: atuaram como redatores do jornal **O Debate**, participaram de caravanas políticas ao interior do Estado, e, antes disso, como signatários do **Manifesto Político – Os Acadêmicos Castilhistas ao Rio Grande do Sul** publicado pelo jornal **A Federação**, em 27/04/1907.

O Bloco Acadêmico Castilhista reuniu 190 alunos da Faculdade de Direito, da Escola de Guerra, da Escola de Engenharia e da Faculdade de Medicina. Os acadêmicos reafirmaram o “culto quase fetichista pelo Homem Imortal”, referindo-se a Julio de Castilhos e à Constituição de 14 de julho de 1891:

“(…) obelisco gigantesco levantado para a glória da raça latina, que, durante dezesseis anos de experimentação rigorosa, tem resistido impavidamente aos golpes incessantes, vibrados quase diariamente pelos reacionários de todas as cores políticas e filosóficas”.

Depois de exaltar Pinheiro Machado, “estadista-soldado, chefe incontestado da política nacional” e Borges de Medeiros, “administrador inteligente e probo”, o Bloco desvelou seu real objetivo, acoirar a candidatura de Fernando Abbott:

“Condenamos a candidatura desse ilustre patricio à Presidência do Estado, alcandorados no superior ponto de vista do castilhismo puro, que não permite a nenhum dos seus prosélitos a competição ruidosa aos lugares de honra no seio da administração pública, senão quando a eles são apontados iniludivelmente pelos seus órgãos políticos”.

Os acadêmicos tacharam de “monstruoso concubinato político” a aliança de Abbott com os federalistas e alertaram para as intenções revisionistas da candidatura dissidente:

“Sem embargo de sua declaração, o Dr. Fernando Abbott, numa heresia que entenebrece a alma republicana, há de querer fatalmente amanhã, em conluio nefrário com os demolidores de todas as castas, incinerar nas labaredas do revisionismo a bula imortal de 14 de julho.”

Getúlio Vargas não fazia parte da direção central do Bloco, quando de sua fundação<sup>25</sup>. Todavia, ocupava uma posição de destaque. No dia 28 de

---

<sup>25</sup> Firmínio Paim Filho era o presidente honorário, Manoel Pizarro era o presidente e João Neves da Fontoura era o secretário, sendo todos acadêmicos de direito. Onze outros estudantes faziam parte da direção do Bloco. Em novembro de 1907, em uma manifesto do Bloco



abril, por ocasião da cerimônia de entrega de um exemplar do Manifesto a Pinheiro Machado e Borges de Medeiros, Getúlio Vargas foi orador:

“Reunidos no salão de honra, o acadêmico Getúlio Vargas dirigiu a palavra ao senador Pinheiro Machado, proferindo um discurso elevado, sentencioso, revelando não só patriotismo e ardor republicano, como ilustração, além de sua reconhecida facilidade de palavra”.<sup>26</sup>

Pouco mais de um mês depois do lançamento do Manifesto Acadêmico Castilhistas, veio a lume o seu porta-voz, o jornal *O Debate*. A Federação, em 3 de junho de 1907, noticiou a festa de inauguração do novo jornal: “Realizou-se anteontem com todo o brilhantismo a festa de inauguração do novo jornal *O Debate*, criado sob os auspícios desse valente e patriótico Bloco Acadêmico Castilhistas”<sup>27</sup>. Novamente Getúlio Vargas discursava:

“(…) Em seguida, em inspirada alocução, o nosso colega, também redator de *O Debate*, Getúlio Vargas, invocando a memória de Júlio de Castilhos, saudou a imprensa, representada na Federação, para a qual teve frases de alta gentileza”<sup>28</sup>.

Getúlio Vargas foi um dos redatores de *O Debate*, que se tornou um importante instrumento de propaganda da candidatura republicana, contando, inclusive, com apoio financeiro do Partido<sup>29</sup>:

“(…) Do alto destas colunas iremos repetir aos correligionários a sã política, os sãos ensinamentos pregados com mais saber e mais pompa, por penas mais adestradas, na valorosa Federação folha que compendia a história do partido republicano. Congregados para o combate, nele nos empenharemos de boa vontade, procurando entretanto, a compostura digna de

---

publicado no *Debate*, Getúlio constava como vice-presidente do Bloco Acadêmico Castilhistas. *O Debate*. Os excursionistas. 6 de novembro de 1907. nº 132.

<sup>26</sup> *A Federação*. 29 de abril de 1907. p. 2. Na seqüência, a matéria registrou “sentimos verdadeiramente não poder dar uma sùmula dessa oração”.

<sup>27</sup> *A Federação*. 3 de junho de 1907. p. 1. O primeiro Número de *O Debate* circulou em 01/06/1907.

<sup>28</sup> *A Federação*. 3 de junho de 1907. p. 1.

<sup>29</sup> AITA, Carmen; AXT, Gunter (org.). *João Neves da Fontoura: discursos parlamentares* (1921-1928). Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1999. p. 23.

cavalheiros educados, tanto quanto nos permitirem os adversários”.<sup>30</sup>

Conforme comentou João Neves da Fontoura, em suas memórias, o Jornal *O Debate* veio renovar uma época: “com a entrada na vida pública daquele numeroso e escolhido núcleo de moços”.

Getúlio Vargas escreveu aproximadamente 26 editoriais do jornal *O Debate*, na maioria deles, tecendo, em linguagem empolada e com visível influência naturalista – provavelmente adquirida das leituras de Spencer – severas críticas ao que denominava, jocosamente, “agitação fernandista”. Senão, vejamos:

“Só então verificou-se a natureza íntima da agitação fernandina: organismo a que se não podia insuflar vida pela desconjuntura de membros inadaptáveis na formação de um mostrengo de difícil caracterização”<sup>31</sup>

Também as excursões pelo interior do Estado realizadas pelos acadêmicos do bloco castilhista foram divulgadas pelo jornal. Vejamos, v.g., a matéria relativa a ida de Getúlio Vargas, em 15/11/1907 a São Leopoldo:

“Ali orou de uma janela [do hotel Koch] o nosso companheiro bacharelando Getúlio Vargas, que em frases brilhantes saudou o partido local, ressaltando a necessidade de estender a todos os homens de bem a idéia genuína do castilhismo, inconfundível com os grupinhos incolores, vivendo da ambição de explorar a ingenuidade dos incautos com promessas falazes no puro campo da retórica”.<sup>32</sup>

Em 27/11/1907, foi publicada extensa matéria em comemoração a vitória dos republicanos no pleito realizado. No dia 29/11/1907 foi publicado o resultado da eleição: Carlos Barbosa venceu com 61.074 votos contra 16.431 de Fernando Abbott.

---

<sup>30</sup> Manifesto de lançamento do Jornal *O Debate*, em 02/06/1907.

<sup>31</sup> *O Debate*, 01/09/1907.

<sup>32</sup> *O Debate*, 17/11/1907. Getúlio Vargas integrou o grupo de excursionistas do Bloco Acadêmico Castilhista. No início de novembro de 1907, os jovens republicanos percorreram cidades da região colonial (Lajeado, Estrela, Teotônia, São Sebastião do Caí, Caxias, Garibaldi, Bento Gonçalves, Montenegro, Antônio Prado, Santa cruz do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taquara e Sapiranga) fazendo propaganda da candidatura Carlos Barbosa Gonçalves. Getúlio esteve no dia 15 de novembro em São Leopoldo e no dia 17, em Novo Hamburgo.

Concluída, assim, a sua participação no processo eleitoral. Getúlio Vargas retomou sua atenção aos estudos e, em 25/12/1907, formou-se bacharel em Direito<sup>33</sup>. Logo após, foi nomeado Promotor Público, indicado ainda por Borges de Medeiros, em 24/01/1908.

O Ministério Público, cuja chefia era atribuída ao Procurador-Geral<sup>34</sup>, conforme o art. 60 da Constituição Estadual de 14/07/1891, estava vinculado e subordinado ao Presidente do Estado<sup>35</sup>.

A nomeação de Getúlio Vargas efetuou-se num contexto em que os promotores eram tidos como serventuários da justiça e “verdadeiros agentes do poder central nos fóruns e nas cidades”. Segundo Axt, as nomeações para o Ministério Público ocorriam em uma

“realidade institucional marcada pelo coronelismo e conduzida pelo guante de um partido único permanentemente dilacerado pela guerra intestina de facções, [assim] esperava-se desses promotores não apenas fidelidade, mas também a militância político-partidária em prol das facções palacianas nos municípios.”<sup>36</sup>

Ainda que o Código de Organização Judiciária do Estado determinasse que a demissão do promotor somente poderia ocorrer a pedido do próprio ou com sentença judicial<sup>37</sup>, as nomeações interinas indicavam a subordinação

<sup>33</sup> A *Federação* de 26 de dezembro de 1907 noticiou detalhadamente a cerimônia de colação de grau da turma de Getúlio Vargas. Como de praxe, ele foi orador da turma: “Ocupando, então, a tribuna na qual via-se o estandarte da Faculdade, o dr. Getúlio Vargas proferiu belo discurso falando por espaço de ¾ de hora e recebendo palmas, ao terminar”.

<sup>34</sup> Na época o Desembargador André da Rocha, Procurador-Geral do Estado no período de 18.11.1904 – 31.05.1921.

<sup>35</sup> Art. 60 – Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei. Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador-Geral, a quem será imediatamente subordinado. Constituições do estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – PGE – Instituto de Informática Jurídica, 1990.

<sup>36</sup> AXT, Gunter. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Evolução Histórica, 2001, p. 74.

<sup>37</sup> Lei n. 10 de 10 de dezembro de 1895.

dos promotores ao Executivo, já que nesta condição eram demissíveis *ad nutum* pelo Presidente do Estado<sup>38</sup>. Dessa forma, segundo Axt:

“No quadro delineado pelo jogo de forças coronelistas, restava à magistratura, bem como aos membros do Ministério Público, optar pelo alinhamento a uma ou outra facção político-partidária.”<sup>39</sup>

De fato, a nomeação para o cargo de promotor poderia ser, outrossim, vista como um ritual de entrada para a vida política, ao menos para aqueles que obtivessem um desempenho satisfatório no cumprimento de seus deveres. Isso se evidencia na medida em que, dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Porto Alegre, signatários do *Manifesto Acadêmico*, de um total de 37 alunos, onze foram nomeados promotores logo após a conclusão do curso. Certamente como recompensa pela atuação na disputa eleitoral. João Neves da Fontoura, que sucedeu Getúlio Vargas como 2º Promotor da Comarca de Porto Alegre, destacou: “A Promotoria Pública de Porto Alegre vinha sendo um lugar, que os governos caprichavam em preencher com valores comprovados”<sup>40</sup>.

Getúlio Vargas foi nomeado promotor em 17 de janeiro de 1908, tendo, no dia 20 do mesmo mês entrado em exercício. Sua estréia no júri deu-se em 6 de fevereiro, tendo sido noticiada pelo *Correio do Povo*<sup>41</sup>. Assim comentou João Neves da Fontoura a assunção de Getúlio Vargas:

“Getúlio aceitou sua nomeação para o segunda promotoria de Porto Alegre, vaga com a morte de Tomás Malheiros. Ali começou sua carreira forense. (...) Um promotor ganhava, à época, 330\$000 réis. E vivia bem!”<sup>42</sup>

A maior parte dos processos em que funcionou Getúlio Vargas referiam-se a lesões corporais, crime de defloração, alguns poucos homicídios, tipificados no Código Penal criado pelo Decreto 847, de 11/10/1890, do Presidente Deodoro da Fonseca. Os crimes refletiam, nostalgicamente, a Porto Alegre do início do século XX.

<sup>38</sup> AXT. Gunter. *Op. cit.*, p.74.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>40</sup> FONTOURA. João Neves. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>41</sup> *Correio do Povo*. 7 de fevereiro de 1908. Os réus do processo eram Paschoal Donato e Nino Felipe. O resultado não foi registrado na imprensa e o processo não foi localizado no Arquivo Público.

<sup>42</sup> FONTOURA. João Neves da. *Op. cit.*, p. 109.

Durante o período em que atuou como segundo promotor da Comarca da Porto Alegre, Getúlio Vargas funcionou em cerca de 48 processos. Desses, 25 estão preservados no Arquivo Público do Estado do Rio grande do Sul. Nem todos foram acompanhados na íntegra pelo promotor Getúlio Vargas; em alguns, ele somente apresentou a denúncia, em outros o libelo e, finalmente, atuou somente no júri.

O processo penal, no início do século XX, funcionava de forma bastante diversa do processo atual. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1891 permitia que os Estados legislassem em matéria processual. Assim, o processo penal no Rio Grande do Sul foi regulado pela Lei nº 24, de 15 de agosto de 1898, conhecido como Código de Irapuá, referindo-se à fazenda de Borges Medeiros, a quem fora dado a incumbência de redigir o código.

De acordo com o Código, o processo penal possuía duas fases: a fase preparatória, denominada indagação policial<sup>43</sup>, e a fase judicial. A indagação policial era secreta e não se admitia defesa<sup>44</sup>. Conforme Florêncio Carlos de Abreu e Silva, entendia-se que todo o processo penal devia ser precedido de indagação policial. Contudo, “o processo pode ser iniciado sem outras provas mais do que as que o agente do Ministério Público entender necessárias para instruir a denúncia”<sup>45</sup>. Todos os processos de Getúlio que se encontram no Arquivo Público contaram com a fase policial. É a investigação policial que fornece maiores informações, pois nela encontra-se a narrativa minuciosa do crime. A fase preparatória envolvia, em regra, um relatório feito na Delegacia de Polícia pelo agente que procedeu à prisão do acusado, contendo a inquirição das testemunhas, o auto de prisão em flagrante (quando era o caso), e o auto de corpo de delito, no caso de crimes que produzissem lesões corporais. Veja-se, por exemplo, o relatório de 24 de julho de 1908:

“Na noite de 25 do corrente, às 10 horas aproximadamente, Cândido José da Silva, mais conhecido pelo diminutivo, Candinho, Praxedes José da Silva, Otacília Alves de Oliveira, Célia Guimarães, Delfina Guimarães e Hermina Guimarães achavam-se reunidos no quarto da frente do número 81 da Rua Luiz Afonso, residência de todos eles e falavam sobre um casaco que Célia fizera por encomenda de Otacília,

<sup>43</sup> Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898, art. 84.

<sup>44</sup> Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898, art. 85.

<sup>45</sup> ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. 1909, p. 60.

nascendo aí forte discussão entre ambas. Cândido, amásio da última, tomou parte na contenda e deu uma bofetada em Célia. Praxedes vendo sua amásia castigada, interveio em sua defesa tomando parte no conflito e Cândido, de canivete em punho, tentou feri-lo. Praxedes, então, sacou da faca que trazia consigo e vibrou certo golpe no ventre de Cândido (...)<sup>46</sup>.

O relatório vinha acompanhado do auto do corpo de delito da vítima de agressão, que consistia em quesitos respondidos por peritos médicos.

De conformidade com o Código de Processo Penal, a indagação policial deveria ser feita até cinco dias da data de prisão do acusado. No caso acima, o crime ocorreu em 25 de julho e o relatório datava de 27. Esse devia ser entregue ao agente do Ministério Público ou a quem devesse promover a ação penal<sup>47</sup>.

A denúncia e a queixa eram as peças processuais formais que iniciavam o processo penal<sup>48</sup>. Os requisitos da denúncia estavam elencados no artigo 95 do Código de Irapuá: exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tempo e lugar em que foi perpetrado, o valor provável do dano, o nome do delinqüente ou seus sinais característicos e indicação da todas as provas. Veja-se essa denúncia apresentada por Getúlio Vargas em 19 de junho de 1908:

“O 2º Promotor vem denunciar a Octávio da Silveira Peixoto, músico da Escola de Guerra, pelo seguinte fato: a 25 do mês próximo findo, o denunciado, penetrando na casa de Maria Isabel de Oliveira, às 11 horas do dia, na Rua da Azenha nº 53, produziu na vítima, com instrumento contundente os ferimentos descritos no auto do corpo de delito de fls. (sic.), que a impossibilitaram do serviço por espaço de 12 horas. O denunciado incorreu, pois, na sanção do art. 303 do Código Penal e, para que seja punido, requer-se-lhe a formação da culpa com citação do denunciado e intimação das testemunhas notificadas para virem a juízo, em dia e hora previamente designados, no lugar de costume, prestar os seus depoimentos.

<sup>46</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Maço 101, número do processo 2238. Réu: Praxedes e José da Silva. 1908.

<sup>47</sup> Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898, art. 88. Além da ação penal pública e da ação penal privada, reguladas nos artigos 3º e 4º do Código de 1898, respectivamente, esse diploma previa a ação popular, que podia ser exercida por qualquer cidadão nos crimes que atentassem contra a ordem constitucional, nos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos e nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 5º).

<sup>48</sup> Na verdade, o processo penal tem início com o recebimento da denúncia ou queixa por parte do juiz.

tudo sob as penas e na forma da lei. Requer exame de sanidade da vítima. Testemunhas: Anna Luiza Gonçalves – Azenha n° 53; Zenobia Felipe dos Santos – Azenha n° 53.

Getúlio Vargas – 2° Promotor<sup>49</sup>.

A denúncia, por sua formalidade, não permite que se conheça as características do promotor. Em regra, todas são iguais, só diferindo em relação aos crimes cometidos, à exceção da denúncia de José Maria de Carvalho em 15 de outubro de 1908. Nesse caso, o promotor Getúlio Vargas afastou-se um pouco do formalismo, emitindo um juízo de valor:

“A 16 do mês próximo findo achava-se o denunciado na casa de Aurélio Dias do Nascimento (...) juntamente com Bento Joaquim Rodrigues (...). Após a recusa de José Maria à intimativa de lhe pagar bebidas feita por Bento, este vibrou dois relhaços naquele. A esta agressão revidou José Maria com um canivete de que se achava armado (...). Parece que por uma singular inversão da lógica jurídica a verdadeira vítima é quem comparece como réu e para que se lhe apure a responsabilidade esta promotoria oferece a presente denúncia contra José Maria de Carvalho, por incurso nas penas do art. 303 do Código Penal (...)”<sup>50</sup>.

Tal comentário não era usual em uma denúncia. Nesse caso, o promotor, antes de acusar o réu, estava afirmando a injustiça presente no processo. De resto, esse tipo de processo crime era muito comum na época: lesões corporais por uma agressão que resultava da defesa de prévia agressão. Muitas vezes, o ofendido no processo havia provocado o crime.

Uma vez recebida a denúncia ou a queixa, tinha início a formação de culpa, dividida em duas fases, uma secreta e outra pública, surgindo, assim, o processo penal propriamente dito. Essa foi uma das inovações mais importantes introduzidas pelo Código Rio-Grandense no sistema penal brasileiro. Através desta disposição, o legislador rio-grandense criou um processo penal misto, ao mesmo tempo inquisitório e acusatório<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Maço 100, número do processo 2224. Réu: Octávio da Silveira Peixoto. 1908.

<sup>50</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Maço 102, número do processo 2255. Réu: José Maria de Carvalho. 1908. Grifo nosso.

<sup>51</sup> Definir os dois sistemas. “O sistema acusatório preocupa-se principalmente do interesse individual lesado pelo processo; o sistema inquisitório preocupa-se principalmente do interesse público lesado pelo delito”. João Mendes Júnior. Apud: ABREU E SILVA, Florecio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. 1909. p. 152.

Segundo Abreu e Silva:

“O código rio-grandense, pondo em prática um sistema proposto pela moderna ciência penal. (...), dividiu a formação da culpa em dois períodos: um secreto, em que o juiz da instrução, funcionário imparcial, colige as provas e inquire as testemunhas sem a assistência do acusado nem do acusador, e outro público, em atos contraditórios, com a presença das partes. - ambos anteriores à pronúncia. cujo juiz não se baseia somente nas provas colhidas ex-officio pelo juiz da instrução, mas também nas provas em contradita fornecidas pela própria defesa na formação da culpa”.<sup>52</sup>

Tais disposições devem ser compreendidas no contexto de uma reação às tendências liberalizantes do Código de Processo Criminal de 1832. no qual todo o procedimento judicial era acusatório. Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 18 de abril de 1903, citado por Abreu e Silva:

“A tendência moderna do direito processual, após a reação exagerada contra as formas clássicas do processo criminal, é pela conciliação da defesa social com a liberdade humana; o processo acusatório e o inquisitório adaptaram-se perdendo os caracteres extremos, na linha de convergência traçada à sociedade e ao indivíduo pela norma do direito: para esta orientação, o indivíduo sobre quem pesa a inculpação de um delito, se ainda não tem contra si a presunção de culpa, que só a pronúncia firma, não está mais sob a da inocência; há um grau intermédio na marcha do juízo, entre a presunção da inocência e a da culpa, que é o da suspeita, em cujo estado o indivíduo deixa de ser o liber homo, superior a todo poder social, para ser o indiciado, em face do qual a sociedade já tem deveres e direitos de segurança, de prevenção, de vigilância próxima”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> ABREU E SILVA, Florecio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909. p. 154. Os grifos são do autor.

<sup>53</sup> ABREU E SILVA, Florecio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909. p. 155. Os grifos são do autor.



A fase secreta do processo tinha como pressuposto, ao menos em tese, de que o juiz<sup>54</sup>, de forma imparcial, coligia elementos de instrução, favoráveis ou contrários ao indiciado, sem a presença das partes. Já na fase pública, o indiciado fiscalizava os atos do juiz de instrução, confrontado-os com os atos da fase secreta e podendo impugná-los.

Na fase secreta, ocorria o interrogatório do réu (art. 339) e era feita a inquirição das testemunhas (art. 340). O número de testemunhas não era limitado, podendo o juiz, contudo, reduzir o rol ao número que considerasse suficiente (art. 341). O caráter inquisitório dessa fase fica evidente no artigo 342. De acordo com ele, o juiz estava autorizado a proceder a investigações de ofício. Já o artigo 344 relativizava um pouco o viés inquisitorial:

“Durante esta fase do processo, não podem as partes assistir às diligências, inclusive a inquirição de testemunhas, salvo quando o ato não pode ser repetido ou quando haja fundado receio de que, na segunda fase da instrução do processo, esteja a testemunha impossibilitada de comparecer em juízo. O promotor público, todavia, pode examinar o processo sempre que entender, e requerer as diligências que considerar oportunas.”

O crime de ferimentos leves praticado por Laurentino Lopez Cardozo em 20 de março de 1908 e denunciado por Getúlio Vargas em 28 desse mês, teve a fase secreta da formação da culpa iniciada em 31 de março com o interrogatório do acusado. Estiveram presentes somente o juiz Aurélio Bittencourt Júnior e o escrivão. Essa fase prosseguiu em 14 e 20 de abril com o interrogatório das testemunhas. No dia 14, depuseram Nabor da Silva Chitão e José Flach. O primeiro havia deposto na Delegacia de Polícia e afirmou ter 42 anos, ser casado, ser empregado do armazém Nunes e Azambuja e ter visto o denunciado (Laurentino Lopez Cardozo) perseguindo a vítima (Pedro Januário) que, voltou-se e desferiu tiros. Já José Flach, 42 anos, casado, natural da Áustria, declarou que estava em sua oficina, quando ouviu tiros e viu pessoas

---

<sup>54</sup> Dois tipos de juízes envolviam-se nos processos: o juiz distrital, que era nomeado pelo Presidente do Estado por quatro anos e tinha como atribuição preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusiva (Constituição Estadual de 1891, art. 59, § 2º); o juiz de comarca, que era nomeado mediante concurso, e tinham as mesmas atribuições dos juízes de direito da antiga organização (Constituição Estadual de 1891, arts. 54 e 55, § 2º). De acordo com a antiga organização (Código de Processo Criminal de 1832, art. 42) os juízes de direito procediam a pronúncia e presidiam a sessão do júri.

correndo. Flach não depusera na delegacia. No dia 20, foi interrogado Jorge Elias, 51 anos, casado, natural da Áustria, que não havia comparecido à delegacia. Elias corroborou o depoimento de Flach. Nesse processo, a testemunha que forneceu mais detalhes na delegacia, o dr. Gabriel Azambuja Fortuna, não foi encontrado para a fase secreta. Ele depôs novamente em 1º de maio de 1908, já na fase pública<sup>55</sup>.

A fase secreta devia encerrar-se em 15 dias contados da data do recebimento da denúncia (art. 347). Se o juiz estivesse convencido da materialidade e da autoria, deveria encerrar a fase secreta, dando início à pública (art. 346).

A fase pública iniciava-se com uma audiência para novo interrogatório do réu, com prévia citação das partes (art. 318). Nessa ocasião, o réu era interrogado na presença de seu advogado, do promotor público ou do queixoso e de seu advogado (art. 350). O imputado, bem como a acusação, podiam arrolar novas testemunhas ou propor novos meios de prova. Nessa fase, havia um limite de 5 testemunhas para cada parte (art. 351), que depunham, podendo as partes interrogá-las para maiores esclarecimentos.

O processo respondido pelos réus Jeronymo de Souza Machado e Alexandre Félix de Silva por crime de lesões corporais ocorrido em 26 de março de 1808 e denunciado por Getúlio Vargas em 8 de abril desse ano, teve sua fase pública iniciada em 15 de maio com o termo de leitura do processo e novo interrogatório dos denunciados<sup>56</sup>.

Concluída a fase pública da instrução, as partes tinham vinte e quatro horas para apresentar alegações escritas (art. 357). Findo esse prazo, o juiz, denominado no Código de juiz preparador, elaborava relatório e o remetia para o juiz responsável pela pronúncia (art. 358). Havendo a pronúncia, da qual cabia recurso, o processo era enviado ao escrivão do Júri a fim de se preparar os trabalhos de plenário (art. 370).

---

<sup>55</sup> “doutor Gabriel Azambuja residente a Rua Treze de Maio nº 64, diz que às três e tanto da tarde estava trabalhando na fábrica de fumos a Rua Voluntários De Pátria nº 341 quando ouviu gritos na rua bem em frente à casa (...) e viu Laurentino Lopez Cardozo de faca em punho e a quatro metros de Pedro Januário de revólver em punho dizer a Laurentino Lopez Cardozo “eu te mato” e detonou o revolver três vezes (...).” Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Maço 100, número do processo 2220. Réu: Laurentino Lopez Cardozo. 1908.

<sup>56</sup> Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Maço 100, número do processo 2228. Réu: Jeronymo de Souza Machado e outro. 1908.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, por comando constitucional, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida<sup>57</sup> que, conforme o Código Penal Brasileiro, são homicídio, indução, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto<sup>58</sup>. Todos os demais crimes são de competência do juiz singular, com exceção dos casos de competência funcional. Já o sistema adotado pelo Código do Processo Penal de 1898 era completamente diverso, já que os crimes, de forma geral, eram de competência do júri<sup>59</sup>.

O juiz da pronúncia, após receber o relatório, tinha cinco dias para pronunciar ou não o réu em despacho motivado (art. 361). O réu era pronunciado sempre que estivesse provada a existência do fato criminoso (materialidade) e que houvesse indícios veementes de autoria (art. 362).

Após, iniciava a fase em que o processo era julgado em plenário pelo Tribunal do Júri. O juiz, recebendo os autos conclusos, dava vista ao promotor, que tinha três dias para apresentar o libelo. O libelo, assim como a denúncia, é uma peça formal, com requisitos definidos em lei: nome do réu, seu estado, residência e precedentes; fato criminoso e circunstâncias; grau da pena a aplicar-se, quando a lei estabelecesse a graduação; e a indicação das provas e o rol de testemunhas (art. 373). De forma que, da leitura dos libelos também não é possível conhecer das qualidades do Promotor Getúlio Vargas. “Os artigos do libelo (...) devem ser formulados em proposições concisas, porém claras, não contendo nem mais nem menos do que é necessário: em matéria criminal, os fatos têm uma qualificação legal prévia e restrita.”<sup>60</sup>

<sup>57</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º. XXXVIII. “d”.

<sup>58</sup> Código Penal Brasileiro, art. 121-128.

<sup>59</sup> Não eram da competência do júri os crimes processados pelos ritos sumário e sumaríssimo. Os primeiros estavam elencados no art. 477: resistência, retirada de presos do poder as justiça, contrabando e bancarrota, crimes funcionais de funcionários públicos, crimes de administradores e fiscais de sociedades anônimas e os de violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas e dos direitos de marcas de fábrica e do comércio. Pelo rito sumaríssimo eram processados as contravenções e crimes, a que não estivesse imposta pena maior que a de multa até quinhentos mil reis ou prisão celular até seis meses, com ou sem multa (art. 487). O art. 64 da lei nº 10 de 10 de dezembro de 1895 definia de forma mais simplificada: “Todos os crimes, não submetidos por lei a julgamento especial, são do conhecimento do júri”.

<sup>60</sup> J. Mendes Júnior citado por: ABREU E SILVA, Florecio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909, p. 174.

O crime de lesões corporais praticado por Bento Joaquim Rodrigues em 14 de fevereiro de 1908 e denunciado por Getúlio Vargas em 29 do mesmo mês, teve seu libelo apresentado em 3 de abril de 1908:

“Por libelo crime acusatório diz a Justiça Pública, como a (sic) por seu 2º Promotor, contra o réu ausente Bento Joaquim Rodrigues, por esta e melhor forma de direito o seguinte:

Provará:

1º que o réu Bento Joaquim Rodrigues, na noite de 13 de fevereiro do corrente ano, em uma armazém à rua Azenha nº 53, de propriedade de Eduardo Costa, fez neste o ferimento constante do auto do corpo de delito de fls.

2º que ditos ferimentos inabilitaram o ofendido de seu serviço por mais de trinta dias;

3º que o réu entrou em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime;

Espera o recebimento do presente libelo para, julgado provado, ser o réu condenado nas penas do grau médio do art. 304 § único do Código Penal.

Requer mais todas as diligências legais necessárias ao julgamento, intimação das testemunhas para, sob as penas da lei, comparecem em juízo.

Testemunhas: Gasparino Leão, Maria Joana de Conceição e Aurélio Ângelo de Brito.

Getúlio Dornelles Vargas – 2º Promotor”.<sup>61</sup>

Após o oferecimento do libelo, o réu era citado para produzir o contra-libelo (art. 379). Os processos analisados não apresentavam contra-libelo. Entre todos, apenas o de Praxedes José da Silva<sup>62</sup> apresentou uma petição do advogado de defesa desistindo do prazo para interposição da contrariedade do libelo. Isso evidenciava a fragilidade da defesa, já que os réus, via de regra, eram defendidos por advogados nomeados na audiência que iniciava a fase pública de formação da culpa. Findo o prazo, ocorria a formação do Tribunal do Júri.

---

<sup>61</sup> Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Maço 100, número do processo 2222. Réu: Bento Joaquim Rodrigues. 1908.

<sup>62</sup> Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Maço 101, número do processo 2238. Réu: Praxedes José da Silva. 1908.

A organização do Tribunal do Júri no Rio Grande do Sul foi regulada pela Lei nº 10 de 1895, que regulou a justiça estadual<sup>63</sup>. Em relação ao Código de 1832, essa lei inovou em três pontos: reduziu o número de jurados de 12 para 5, obrigou a que todas as recusas de jurados fossem motivadas e substituiu o voto secreto pelo voto a descoberto. Tais dispositivos tiveram sua constitucionalidade argüida a partir da denúncia de sua inconstitucionalidade pelo juiz de comarca da cidade de Rio Grande, Alcides de Mendonça Lima. Ao abrir a sessão do júri, em 26 de março de 1896, o juiz declarou que não aplicaria os art. 65, §1º e 66 da referida lei<sup>64</sup>. Três dias depois, Borges de Medeiros oficiou ao Procurador Geral para que o magistrado fosse denunciado por crime de prevaricação. A denúncia afirmava que “O procedimento do denunciado é, portanto, criminoso. Indagando do pensamento que presidiu sua irregular conduta, vê-se que só movido por paixão partidária, interesse e ódio político, ousou o denunciado afrontar o regime constitucional do Estado”. O Superior Tribunal do Rio Grande do Sul declarou, num primeiro julgamento,

<sup>63</sup> A questão do júri era debatida no Rio Grande do Sul já havia muito tempo. O projeto de Constituição estadual elaborado por Fernando Abbott, quando era vice-governador em exercício (fev/jul. 1891), praticamente eliminava o tribunal do júri, atribuindo aos juizes de comarca o julgamento dos crimes definidos como afiançáveis e deixando ao júri apenas o julgamento de crimes pouco importantes. Essa foi modificada, uma vez que encontrou grande resistência por parte dos Constituintes. No artigo 58 da Constituição Estadual de 1891 ficou estabelecido que “Funcionará na sede de cada município o júri, mantida a sua atual competência, com apelação ao Superior Tribunal”. A competência do júri era a definida no Código de Processo Criminal de 1832. Com exceção das contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e os crimes “a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade desse tempo, ou, sem ela a três meses de casa de correção” (art. 12, § 7º), que eram da competência do juiz de paz, todos os outros crimes eram da competência do júri. ABREU E SILVA, Florecio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909. p XVIII-XIX.

<sup>64</sup> Art. 65: “As sentenças do júri serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria”; Art. 65, § 1º: “As sentenças poderão ser motivadas; e, neste caso, os seus fundamentos serão exarados em seguida a cada resposta afirmativa ou negativa do júri às questões propostas pelo presidente do tribunal”; Art. 66: “Os jurados não podem ser recusados, à medida, porém, que forem sorteados, poderão as partes opor-lhes suspeição motivada que será decidida pelo presidente do tribunal.” *Leis, Decretos e Actos do governo do Estado do Rio grande do Sul*, 1895. Porto Alegre: Typographia do Jornal do Comércio, 1909.

em 29 de maio de 1886, que o juiz se excedera no exercício de suas funções. Posteriormente, em 9 de agosto, o Tribunal condenou-o a seis meses de suspensão do cargo. No Supremo Tribunal Federal, onde foi julgado o pedido de revisão criminal, em 10 de fevereiro de 1897<sup>65</sup>, foi Mendonça Lima defendido por Rui Barbosa, que considerava que face aos art. 34, nº 23, e 72, § 31, da Constituição Federal, não podiam os Estados abolirem ou reformarem a instituição do júri<sup>66</sup>. O Supremo Tribunal considerou que os juízes estaduais e federais, no exercício de suas funções, tinham competência para deixar de aplicar leis inconstitucionais, calando sobre o mérito da matéria<sup>67</sup>. Em 1899, houve novo pedido de revisão. Em acórdão de 7 de outubro de 1899, a constitucionalidade foi decidida. Considerando a lei constitucional, julgou o Tribunal que o juiz, ao mal interpretá-la, fora menos exato no cumprimento de seus deveres, mas não incorrera nem prevaricação, nem em falta de exação no cumprimento dos seus deveres, nem no excesso dos limites das funções do seu cargo<sup>68</sup>.

<sup>65</sup> A imprensa do Rio de Janeiro divulgou amplamente esse julgamento, tendo o Jornal do Comércio de 29 de janeiro de 1897 considerado esse um dos mais importantes casos “senão o mais de quantos até hoje o Supremo Tribunal tem sido chamado a julgar (...)”. *O Júri no Rio Grande do Sul e a Constituição Federal*. Jornal do Comércio. Rio de Janeiro. 29 de janeiro de 1897.

<sup>66</sup> Essa famosa defesa de Rui Barbosa está publicada como *Defesa do Dr. Alcides Mendonça Lima no Recurso de Revisão contra a sentença do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro. Tip. Do Jornal do Comércio. 1886. Rui destacou, em sua defesa, a independência do juiz: “A resistência do juiz da comarca do Rio Grande a essa transmutação do júri numa degenerescência indigna de tal nome surpreendeu a política daquele estado com o imprevisto de uma força viva e independente, a consciência da magistratura, difícil de submeter-se a prepotência dos governos”. O eminente advogado considerou que o Rio Grande do Sul criava a doutrina dos crimes de hermenêutica, responsabilizando penalmente o juiz “pelas rebeldias de sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos”.

<sup>67</sup> O Ministro H. Espírito Santo votou vencido considerando que o julgamento deveria ser anulado. O Ministro José Higinio declarou, desde logo, a inconstitucionalidade da lei “A Constituição rio-grandense ... assenta sobre a confusão dos poderes, reunindo nas mãos do governador do estado o poder legislativo e o poder executivo. Conseqüentemente a lei rio-grandense de 16 de dezembro de 1895, tendo como único fator legislativo o governador do Estado, incorre no vício de inconstitucionalidade e não pode ter validade”. Acompanharam o voto, os Ministros Pereira Franco e Figueiredo Jr. O Ministro Bernardino Pereira votou pela absolvição, mas julgava que o STF, em revisão, não podia manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis. RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: 1891-1898, defesa das liberdades individuais*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 1991, p. 86.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: 1899-1910 – defesa do federalismo*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 1991, p. 194.

Assim, o Tribunal decidiu que “todos esses requisitos essenciais do júri foram respeitados pela lei estadual do Rio Grande do Sul, n.º 10 de 16 de dezembro de 1895, que, portanto, obedecendo ao art. 72, § 31, da Constituição Federal, é constitucional, e como tal deve ser entendida e aplicada a todos os juízes do Estado”<sup>69</sup>.

Na exposição de motivos da referida lei, Julio de Castilhos foi taxativo a respeito da necessidade de mudanças na organização do Tribunal do Júri:

“Sem embargo de sua pretensa origem democrática, que tanto preconizam os defensores da escola clássica, os seus vícios orgânicos, já sob o ponto de vista político, já sob o aspecto judiciário, não são compensados por suas vantagens, mais falazes que positivas. A sua abolição imediata é o postulado que a nova escola penal tem proclamado em nome da ciência e da evolução. Mas essa solução radical não se coaduna com as exigências constitucionais, que apenas comportam as modificações exibidas no projeto e inspiradas pela nova corrente de idéias que se agitam na esfera do direito penal”<sup>70</sup>.

Entre tais mudanças, estava a redução do número de jurados, assim glosadas por Júlio de Castilhos:

“Uma das bases da reforma é a redução ao mínimo possível do pessoal que deve compor o tribunal como meio de tornar mais perfeita a sua seleção (...). Não vejo também motivo plausível para que seja conservado o número atual de juízes de fato, cuja redução, além de aconselhada pela razão já invocada, muito cooperará para simplificar os trabalhos do júri. (...) em relação ao nosso país<sup>71</sup>, a fixação do número de jurados foi arbitrária ou adotada do júri francês por um mal entendido espírito de imitação.”

<sup>69</sup> NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. Perfil Constitucional*. In: NEQUETE, Lenine (coord.) *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Diretoria da revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1974. p. 227-229.

<sup>70</sup> Lei n.º 10 de 10 de dezembro de 1895. Exposição de Motivos. *Leis, Decretos e Actos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Typographia do Jornal do Comércio, 1909. Júlio de Castilhos revelou aqui a influência da *Scuola Positiva Italiana* na modificações operadas no sistema do júri.

<sup>71</sup> Júlio de Castilhos explicava a motivação histórica para que o júri, na Inglaterra, funcionasse com 12 jurados.

Outra alteração substancial dizia respeito à proibição de recusas imotivadas:

“O sistema vigente de recusações não pode subsistir, sob pena de alimentar-se uma das fontes de desmoralização do júri. (...) A má escolha atual dos jurados e ainda o direito de recusar peremptoriamente são causas diretas do falseamento do júri (...). A lista de júri compreende necessariamente homens de inteligência e de caráter diferentes: uns, em pequeno número, ilustrados, firmes, independentes; outros, fracos, inexperientes, (...), incapazes de resistirem aos artifícios de uma palavra vibrante e eloqüente. Os advogados que freqüentam o júri e conhecem o pessoal recusam sistematicamente os primeiros. Demais, desde que o sorteio do júri é publicado na imprensa, os parentes e amigos do acusado começam a trabalhar, fervilham os empenhos; e, quando abre-se a sessão, o advogado conhece exatamente as disposições favoráveis ou contrárias a cada jurado. Os que se mostram rebeldes aos empenhos são prontamente recusados. O ministério público fica de pior partido, porque seria rebaixar sua nobilíssima missão recorrer a este expediente profundamente imoral.”

E, finalmente, talvez a mais significativa das mudanças referia-se à obrigatoriedade do voto a descoberto:

“O voto secreto significa absoluta irresponsabilidade, à sombra da qual estão consumados impunemente, pelo júri, todos esses atentados assombrosos à ordem moral e jurídica. As prerrogativas de que gozam os jurados, os fazem onipotentes e discricionários.(...) Somente pela censura da opinião se conseguirá corrigir os seus desvios tão freqüentes, despertando no jurado o sentimento de sua responsabilidade, já então difícil de iludir. Demais, um tribunal que delibera publicamente inspira sempre mais confiança e reveste, muito mais, esse caráter solene, tão necessário à majestade da justiça”<sup>72</sup>.

Ao que parece indicar, o sistema construído pela Lei nº 10 de 1895 e adotado pelo Código de Irapuá reduzia as garantias do acusado<sup>73</sup>. Por outro

<sup>72</sup> Lei nº 10 de 10 de dezembro de 1895. Exposição de Motivos. *Leis, Decretos e Actos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Typographia do Jornal do Comércio, 1909, p. 76-80.

<sup>73</sup> AXT. Gunter. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória. 2001, p. 73-74.



lado, na análise dos processos em que atuou Getúlio Vargas, encontra-se um grande número de absolvições. Sem dúvida, em crimes com implicações políticas, tais procedimentos – em especial o voto a descoberto – poderiam representar um meio de coerção. Para o tipo de crime em questão, todavia (lesões corporais leves ou graves, alguns homicídios – a maior parte motivados por brigas e ebriedade em ambientes de baixa renda – sedução, estupro), um estudo empírico teria de investigar de que forma as alterações no sistema do júri atingiram as garantias dos acusados.

Apesar das críticas, houve quem acolhesse com entusiasmo as modificações no júri gaúcho. O escritor Olavo Bilac, em crônica publicada no *Correio Paulistano*, comentou:

“(...) quanto é defeituosa a organização do júri em quase todo o Brasil. Digo em quase todo e não em todo o Brasil, porque no Rio grande do Sul a instituição do júri foi modificada e modificada para melhor – no Rio Grande do Sul não há 12 jurados; há apenas cinco. Lá, a acusação e a defesa podem, como no Rio de Janeiro e em São Paulo, recusar um certo número de jurados, – mas devem declarar o motivo da recusa. E, finalmente, não há como aqui a famosa ‘sala secreta’ dos jurados; os juizes de fato respondem aos quesitos, em público e podem, querendo, motivar a sua resposta (...). Já a redução do número de jurados é uma vantagem considerável. (...) quanto menor é o número de membros de uma assembléia, menor é o número das vaidades em jogo e das teimas em concurso. A obrigação em que se vêm no Rio grande do Sul a acusação e a defesa de declarar a razão pela qual recusam este ou aquele jurado tem uma grande moralidade. (...) é de seriedade e de sinceridade que mais se precisa ali! (...) Em qualquer dos casos devo ter o direito de saber porque é que sou recusado. Quanto ao voto a descoberto, é inútil encarecer a sua moralidade. O voto secreto, quando se trata da liberdade, e às vezes, da vida de um homem é uma miséria. Nos júris constituídos como o nosso, a sentença é sempre irresponsável e anônima. (...) responsabilidade impessoal e coletiva é tirânica, estúpida e covarde; só é responsável o juiz que tem a coragem de dar, em voz alta e com a face descoberta, a sua sentença: a máscara do anonimato fica bem na cara de um salteador, mas fica muito mal na face de um árbitro”.<sup>74</sup>

<sup>74</sup> BILAC, Olavo. Correspondência datada de 2 de dezembro de 1907 para o *Correio Paulistano*, citada em: ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. 1909. p. 179-180.

O Código de Processo Penal apresentava as regras para a reuniões do Tribunal do Júri (art. 385-404). O adiamento das sessões por falta de número legal de jurados era relativamente freqüente<sup>75</sup>. Estando presentes 15 jurados, eram sorteados 5. À medida que eram sorteados, podiam as partes opor-lhes suspeição motivada (art. 418). Os jurados sorteados e não recusados ficavam incomunicáveis. Após, prestavam compromisso.

Ato seguinte, ocorria o interrogatório do réu (art. 421), ao fim do qual o escrivão procedia a leitura do processo (art. 422). Nesse momento iniciava o debate. O *Correio do Povo*, em 9 de agosto de 1908, noticiou o júri de Patrício Chaves, pronunciado por tentativa de estupro da sexagenária Rufina Fagundes:

“O escrivão Guedes Pinto procedeu a leitura do processo e, finda essa, teve a palavra o dr. Getúlio Vargas, 2º promotor público, que leu o libelo lançando o debate e declarou aguardar a palavra da defesa. Dada à palavra ao dr. Teixeira de Andrade [assistente da acusação], esse advogado também declarou aguardar a defesa.”

De acordo com o Código de Processo Penal, o acusador particular era o primeiro a pronunciar-se, seguido pelo promotor público (art. 422). Florencio Carlos de Abreu e Silva afirmou que “o promotor público fala em segundo lugar quando se trata de processo de ação privada. Nos de ação pública, tendo ele a primazia, incumbe-lhe agir sempre em primeiro lugar”<sup>76</sup>. Ao que parece, esse procedimento nem sempre era obedecido. O crime em questão – tentativa de estupro – era de ação privada (art. 3º, “c”). Logo, Getúlio Vargas não deveria ter sido chamado em primeiro lugar).

Segundo Florencio Carlos de Abreu e Silva, o promotor não estava obrigado a pedir a condenação. Ele citou os penalistas austríacos Lyon Caen e Bertrand, segundo os quais “o Ministério Público é não somente um acusador, mas também o representante do interesse público, e como tal obrigado a impedir que um inocente seja condenado”<sup>77</sup>. Getúlio Vargas, portando, estava afinado

<sup>75</sup> A sessão judiciária de A Federação noticiava com freqüência do adiamento das sessões do júri por falta do número legal de jurados.

<sup>76</sup> ABREU E SILVA. Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. p. 190.

<sup>77</sup> ABREU E SILVA. Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. 191.

com essa orientação. Após, havia a manifestação da defesa (art. 424)<sup>78</sup>. Veja-se o júri de Patrício Chaves:

“Falou, então, o dr. Moraes Fernandes, advogado do réu, que analisou, peça por peça, o processo, procurando destruir a acusação que pesava sobre seu constituinte.

Aquele advogado travou longo diálogo com o dr. Joaquim Birnfeld quando procurou criticar o despacho da pronúncia do réu, exarado por esse magistrado.

Entre a defesa e os drs. Teixeira de Andrade e Getúlio Vargas foram trocados apertes, alguns dos quais pessoais.

Concluída a defesa, houve descanso aos jurados.

Quinze minutos depois, foi reaberta a sessão, ocupando a tribuna o dr. 2º promotor.

Por longo espaço de tempo, o dr. Getúlio Vargas trouxe presa a atenção do tribunal, estudando o processo e os precedentes do réu.

O 2º promotor, que foi muito aparteado, terminou pedindo a condenação do delinqüente. Teve, então, a palavra o dr. Teixeira de Andrade, que secundou a promotoria pública, rebatendo a defesa. Na peroração do seu discurso, o ilustrado advogado explicou os motivos de sua intervenção no debate: “Não era a falta de confiança no moço ilustre que representava o Ministério Público, mas sim o cumprimento de um dever que lhe impunha a recordação de que a sua meninice passara ao colo da vítima do atentado.(...)”

Novamente o dr. Moraes Fernandes assomou à tribuna, replicando [art. 428] e pedindo que o júri negasse a autoria do crime e absolvesse seu constituinte.”

Encerrados os debates, o juiz realizava um resumo da matéria da acusação e da defesa<sup>79</sup> e, após, a leitura dos quesitos (art. 430-439). Os jurados proferiam

<sup>78</sup> De acordo com o Código de Processo Penal, após a manifestação do promotor eram chamadas as testemunhas de acusação para inquirição e, após a defesa, eram questionadas as testemunhas de defesa (art. 423, 425). Na prática, as partes requeriam que os depoimentos fossem por escritos, conforme o art. 426.

<sup>79</sup> O resumo dos debates feito pelo juiz presidente do tribunal do júri foi abolido na legislação federal e mantido na legislação rio-grandense. Borges de Medeiros, ao rejeitar uma emenda

seus votos oralmente, na ordem em que haviam sido sorteados, podendo fundamentar seus motivos (art. 440). Após, o julgamento era reduzido a termo (lançamento nos autos dos quesitos propostos pelo juiz com as respostas emitidas pelos jurados) nos autos, assinado pelo presidente do tribunal e pelos jurados e datado (art. 445). Em seguida, o juiz presidente formulava a sentença. Veja-se a seqüência do relato do julgamento de Patrício Chaves:

“Terminados os debates, o presidente da sessão formulou os quesito, sendo Patrício Chaves, por 4 votos condenado à pena máxima de 4 anos e 8 meses de prisão, reconhecendo todos os jurados a honestidade da vítima de estupro. O jurado dr. Osório de Andrade Neves reconheceu uma atenuante em favor do réu, não negando, porém, que o acusado houvesse praticado o delito. Lida a sentença, o advogado da defesa apelou para o Superior Tribunal. O edifício do tribunal esteve sempre cercado por inúmeros curiosos. A sessão terminou às 7 horas da noite, aproximadamente, sendo Patrício Chaves, novamente, recolhido à Casa de Correção”<sup>80</sup>.

O prazo para a apelação era de cinco dias, contados da intimação da sentença, podendo ocorrer, como no caso de Patrício Chaves, na própria audiência (art. 516-517). O réu poderia ser absolvido e ter de permanecer preso enquanto a sua apelação não fosse julgada. Importante salientar, contudo, que isso somente ocorria nos casos em que a absolvição ocorresse no julgamento de crimes cuja pena fosse maior do que 20 anos de prisão (art. 515, “b”).

A sentença do júri poderia ser anulada por dois motivos: por preterição de fórmulas processuais substanciais ou por ser contrária às provas dos autos (art. 525). No primeiro caso, reformava-se o procedimento desde o primeiro ato nulo. No segundo, o processo era submetido a novo júri. Quando isso ocorria, o réu poderia ser absolvido pelo júri e, com recurso do promotor, ser submetido a novos júris. O Supremo Tribunal Federal considerou, em acórdão de 1905, que esse tipo de recurso só deveria ser admitido uma vez. O Superior Tribunal do Estado, entretanto, discordava dessa interpretação, e, usando sua

---

nesse sentido, justificou afirmando que o magistrado vitalício deveria ter uma justa interferência na composição e nas deliberações do tribunal do júri. ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique. 192-193.

<sup>80</sup> *Correio do Povo*, 9 de agosto de 1908. Essas anotações foram-nos gentilmente cedidas pelo dr. Miguel do Espírito Santo.

atribuição constitucional de interpretar as leis estaduais, mandava submeter os réus apelados a novos julgamentos <sup>81</sup>.

Esse foi o contexto jurídico e processual em que atuou o promotor Getúlio Vargas. De sua passagem pelo Ministério Público, colhemos ainda a impressão de jornalistas e biógrafos de Getúlio Vargas. Vejamos o que comentou André Carrazzoni sobre a atuação do neófito promotor:

“Getúlio Vargas empossara-se, recentemente, no cargo de promotor público. Precisamente, naqueles dias, um boêmio turbulento, serenatista dos subúrbios, atacou e agrediu, à noite, um operário, que se recolhia ao lar. Em revida à agressão, o operário desferiu no desordeiro um golpe de formão, ferramenta do seu trabalho. Instaurou-se processo contra o operário, por crime de ferimentos leves. (...) Um rábula, que farejava todas as oportunidades de se fazer ouvir da tribuna judiciária, correu a dar a sua assistência ao réu. (...) No dia do julgamento, lá estava o chicaneiro, a ocupar a tribuna da defesa, solene e importante, ao lado de um montão de livros, torre babélica de erudição, ameaçando desabar sobre o bacharel noviço. Ia começar o torneio, com o duelo de tratadistas, o choque das autoridades, a guerra dos autores. O promotor público subiu à tribuna, placidamente. Fez o histórico do caso, num resumo lapidar, para pedir logo aos jurados a absolvição do réu, no interesse da própria justiça. Descendo da tribuna, com a mesma tranqüilidade de minutos antes, lançou olhar furtivo ao seu confuso antagonista: a torre babélica dos criminalistas como que desmoronava, sepultando, nas suas ruínas de textos, a miragem do discursador” <sup>82</sup>.

Esse episódio, que se referia ao Júri de Antônio Paixão<sup>83</sup>, acusado do crime de ferimentos graves em Fortunato de Barros, foi comentando por

<sup>81</sup> ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 227-228.

<sup>82</sup> CARAZZONI, André. *Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1939, p. 78.

<sup>83</sup> O processo não fornece nenhuma descrição do desempenho da acusação ou da defesa. No processo de Antônio Paixão, na parte referente à atuação do promotor no júri, consta o seguinte texto: “Terminada a leitura e transmitido o processo, dada a palavra ao Promotor Público este desenvolveu a acusação do réu, lendo outra vez o libelo e as provas do processo”. Arquivo Público do Rio Grande do Sul, Maço 100, número do processo 2229. Réu: Antônio Paixão, 1908.

diversos jornais, tanto da capital como do interior do Estado. Vejamos, v. g., o *Jornal Echo do Povo*, de Porto Alegre, em matéria do dia 07/05/1908:

“Como promotor nobilita essa função da justiça, exprimindo-se com desassombro de franqueza e de equidade sobre os processos em que funciona. Não acusa incondicionalmente. Relata a verdade e de acordo com as provas dos autos pede a condenação ou absolvição do réu. (...) Subindo à tribuna para acusar um réu não o fez por ter reconhecido que este havia cometido o crime em legítima defesa, mostrando assim que a sua posição, como advogado da justiça, era outra e não a de acusador sistemático, manietado ao cargo para, deixando de parte o código, os autos e as provas, pedir condenações injustas, iníquas, absurdas. (...) Desejamos, portanto, que o nosso ilustrado patrício permaneça duradouramente nesse cargo que com tanta probidade está exercendo, para o bem da sociedade e honra do Ministério Público”.<sup>84</sup>

A partir da descrição, ainda que laudatória, sobre a atuação nesse processo, podemos inferir que o promotor Getúlio Vargas não foi um acusador sistemático. Sua perspectiva sobre a criminologia também sofreu influência, de forma patente, da Escola Positiva italiana, tendo esta surgido:

“(…) como uma crítica e alternativa à denominada Criminologia clássica, dando lugar a uma polêmica doutrinária conhecidíssima que é, em última análise, uma polêmica sobre métodos e paradigmas do conhecimento científico – o método abstrato e dedutivo dos clássicos, frente ao método empírico-indutivo dos positivistas, baseado na observação dos fatos, dos dados”<sup>85</sup>.

Capitaneada por Lombroso, Ferri e Garofalo, a Escola Positiva considerava a respeito da relação entre o crime, o criminoso e a sociedade que:

“(…) à idéia de responsabilidade pessoal faziam suceder a da responsabilidade social; não curavam de punir segundo a gravidade da culpa, mas de reforçar a defesa da sociedade; não reconheciam, por isso, à reação criminal outra medida que não a necessidade em função da ameaça (...) do delinqüente”<sup>86</sup>.

<sup>84</sup> *Jornal Echo do Povo*, Porto Alegre, 07/05/1908.

<sup>85</sup> GARCÍA-PABLOS de Molina, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 148.

<sup>86</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 19.

A característica do promotor Getúlio Vargas, não sendo acusador contumaz, foi a sua preocupação em defesa da sociedade. Tal ilação é corroborada a partir da análise de suas dissertações sobre Direito Criminal na Faculdade de Direito de Porto Alegre. Dizia o estudante Getúlio Vargas que:

“Aos indivíduos não é dado perturbar a marcha da sociedade, entidade superior que abrange a todos eles, nem impedir a sua função positiva, condições indispensáveis para a sua própria existência. A sociedade tem o direito de punir e a sua legitimidade baseia-se na defesa própria...”<sup>87</sup>.

E, de forma clara, criticava a Escola Clássica:

“A Escola Clássica, aplicando o método do estudo a priori, fazendo do crime uma entidade jurídica abstrata, já desempenhou o seu papel, reagindo contra o empirismo feroz da idade média. Toda a sua engrenagem metafísica, numa congêrie de silogismos jurídicos, (...) cairá infalivelmente, deixando ouvir apenas o fragor bulhento de primárias que se abatem, levantando o pó vetusto das construções obsoletas”<sup>88</sup>.

Finalmente, sobre a Escola Positiva dizia:

“Só existe, portanto, a responsabilidade social, isto é, do indivíduo para com a sociedade. A responsabilidade penal do indivíduo depende unicamente do fato dele viver em sociedade; esta reage necessariamente contra toda a ação individual que ofende a ordem jurídica. (...) Este é o conceito da escola positiva cujo predomínio, apesar da malquerença dos reacionários, será inevitável porque leva como flâmula de combate, ‘hasteada no topo de uma lança’, esta divisa – a ciência.”<sup>89</sup>

Diante disso é possível entender que tenha pedido a absolvição de um denunciado por considerar que este não representou uma ameaça à sociedade, mas que, agiu em legítima defesa ou que tenha destacado na denúncia de José Maria de Carvalho que o réu era a verdadeira vítima, já que se defendia de uma agressão.

A carreira de Getúlio Vargas durou pouco mais de um ano no Ministério Público. Em dezembro de 1908, Getúlio pediu licença pelo período de três meses e viajou para São Borja<sup>90</sup>. Não pôde, portanto, comparecer em um

<sup>87</sup> VARGAS, Getúlio. *A Serpente e o Dragão: Dissertações Acadêmicas*. Org. FREITAS, Décio. LARANJEIRA, Alvaro. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 81.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>90</sup> *A Federação*, 1 de dezembro de 1908, p. 2; 7 de dezembro de 1908, p. 2.

grande banquete comemorativo da formatura de seu amigo Maurício Cardoso, no dia 20 dezembro, no Grande Hotel. Mesmo ausente, foi lembrado por um dos itens do criativo cardápio: *Legumes – Asperges au jambon aux souvenirs eloqüentes à Mr. Getúlio Vargas*<sup>91</sup>.

No período em que esteve em São Borja, Getúlio Vargas atuou como advogado, tendo defendido perante o júri Roberto Fontoura<sup>92</sup>. Regressou a Porto Alegre no final de fevereiro e, em março, após uma curta viagem a Vacaria, foi proclamado candidato a deputado pelo Partido Republicano<sup>93</sup>.

Em 20 de março de 1909 lhe foi concedida a exoneração por Carlos Barbosa Gonçalves, Presidente do Estado. A Federação assim comentou a exoneração de Getúlio:

“Foi concedida a exoneração pedida pelo nosso distinto amigo Dr. Getúlio Vargas do cargo de 2º Promotor Público dessa comarca. O Dr. Getúlio Vargas durante o tempo em que exerceu aquela espinhosa função, manteve sempre na mais brilhante evidência o seu talento e os seus dotes apreciáveis de apóstolo da justiça e conhecedor do Regime. Tendo resolvido transferir a sua residência para São Borja e ali exercer a advocacia, nosso ilustre amigo exonerou-se da investidura com que o distinguira o governo do Estado e em cujo exercício teve sempre o aplauso público”<sup>94</sup>.

Como destacou Paul Frischauer, biógrafo de Getúlio Vargas:

“A sucessão de pequenos crimes e a promotoria pública não eram o ambiente nem a carreira que (Getúlio) desejava”<sup>95</sup>.

Em março de 1909<sup>96</sup>, Getúlio Vargas foi eleito deputado estadual para a sexta legislatura, 1909 a 1912, com 10.152 votos. É difícil precisar o quanto a breve passagem de Getúlio Vargas no Ministério Público exerceu influência em sua atuação política, certo é, porém, que o trabalho de promotor ofereceu ao jovem Getúlio Vargas um primeiro contato com os setores mais humildes da sociedade.

<sup>91</sup> *A Federação*, 21 de dezembro de 1909, p. 1.

<sup>92</sup> *A Federação*, 17 de fevereiro de 1909, p. 2.

<sup>93</sup> *A Federação*, 27 de fevereiro de 1909, p. 2; 17 de março de 1909, p. 2; 18 de março de 1909, p. 2.

<sup>94</sup> *A Federação*, 23 de março de 1909, p. 2.

<sup>95</sup> FRISCHAUER, Paul. *Presidente Vargas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944, p. 128.

<sup>96</sup> *A Federação*, 29 de março de 1909.



## Referências

- ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. *Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul: estudo crítico e comparativo*. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909.
- AXT, Gunter. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Projeto Memória, 2001
- AXT, Gunter. *Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros: A prática política no RS*. São Leopoldo: Cadernos IHU Idéias – ano 2, nº 14 – UNISINOS, 2004.
- AXT, Gunter. *Votar por quê? Ideologia Autoritária, Eleições e Justiça no Rio Grande do Sul Borgista*. In Revista Justiça e História. V. 1, n.º 1 e 2, 2001, p. 187-188.
- CARAZZONI, André. *Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1939.
- CARR, Edward H. *O que é História*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- DAVIES, Stephen. *Empiricism and History*. New York: Palgrave, Macmillan, 2003.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- FONTOURA, João Neves. *Memórias: Borges de Medeiros e seu Tempo*. v. I. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/ UFRGS, 1998.
- FRISCHAUER, Paul. *Presidente Vargas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.
- GARCÍA-PABLOS de Molina, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- HENRIQUES, Affonso. *Vargas, o Maquiavélico*. São Paulo: Palácio do Livro.
- JUNIOR, Queiroz. *Memórias sobre Getúlio*. Editora Copac, 1957.
- NEQUETE, Lenine (coord.) *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1974.
- OSÓRIO, Joaquim L. *Partidos Políticos no RS: Período Republicano*. Reimpressão. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1992.
- VARGAS, Getúlio. *A Serpente e o Dragão: Dissertações Acadêmicas*. Org. FREITAS, Décio. LARANJEIRA, Alvaro. Porto Alegre : Sulina, 2003.

## Fontes pesquisadas

A FEDERAÇÃO (1907 – 1909)

O DEBATE (1907)

PETIT JOURNAL (1907)

ECHO DO POVO (1908)

PROCESSOS CRIMINAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RS